

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**PEDRO LUIZ GONÇALVES FERREIRA**

**AS DIFICULDADES DO ADVOGADO RECÉM-FORMADO AO  
CAPTAR CLIENTES FRENTE AO ART. 34 DO ESTATUTO DA  
ADVOCACIA E DA OAB**

VOLTA REDONDA  
2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**AS DIFICULDADES DO ADVOGADO RECÉM-FORMADO AO  
CAPTAR CLIENTES FRENTE AO ART.34 DO ESTATUTO DA  
ADVOCACIA E DA OAB**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Pedro Luiz Gonçalves Ferreira

Professora Orientadora:

Ariadne Yurkin Scandiuzzi

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

*As Dificuldades do Advogado Recém-Fornado ao  
Captar Cliente frente ao Art. 39 do Estatuto da OAB*

Elaborado por *Lúcio Luiz Gonçalves Ferreira* apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *22* de *Outubro* de *2019*

Banca Avaliadora:

*Anderson Yurken Soares*

Professor Orientador - Unifoa

*[Signature]*

Professor Avaliador - Unifoa

*[Signature]*

Professor Avaliador - Unifoa



Aos meus pais e FENED (Federação Nacional das e dos Estudantes de Direito).



## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo o suporte que deram durante toda a minha vida para que eu estudasse.

A minha orientadora Ariadne Yurkin Scandiuzzi que me ajudou muito a direcionar o tema da pesquisa, possibilitando que esta tivesse atingido o seu objetivo.

## RESUMO

O trabalho a ser apresentado por meio desta monografia tem como intuito fazer a análise de alguns incisos do art. 34 do Estatuto Da Advocacia e da OAB que versam sobre as vedações que possui o advogado ao buscar sua clientela. Antes de entrar na abordagem sobre o referido artigo em si, o trabalho apresenta uma pesquisa de viés histórico acerca das instituições e diplomas legais que regulamentam a atividade advocatícia como o IAB, a própria OAB, os seus Estatutos e Códigos de Ética e Disciplina. Após a abordagem dos incisos a serem problematizados, o trabalho se encerra com a apresentação de dados estatísticos acerca da advocacia no Brasil contemporâneo e as iniciativas que vem sendo tomadas por legisladores e a entidade de classe dos advogados, a Ordem Dos Advogados do Brasil que visam apoio ao advogado iniciante em sua carreira.

**Palavras-chave:** ética; estatuto; advogado; OAB; deontologia.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 HISTÓRICO DA ADVOCACIA NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
<b>3 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.....</b>	<b>18</b>
<b>4 DO INGRESSO DO ADVOGADO RECÉM-FORMADO NO MERCADO E AS VEDAÇÕES DO ARTIGO 34.....</b>	<b>28</b>
<b>5 SITUAÇÃO ATUAL/ PROJETO DE LEI.....</b>	<b>40</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>46</b>
<b>8 ANEXOS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do trabalho trata de alguns incisos do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB referentes as vedações que o advogado tem ao buscar clientela e realizar seu marketing jurídico.

A escolha do assunto a ser abordado se deu em vista de que muitos bacharéis em Direito após aprovados e inscritos na OAB possuem um sentimento de insegurança profissional devido a dúvida sobre a viabilidade de obtenção de clientela.

Os incisos problematizados são entendidos como entraves a prática do marketing jurídico, visto que a publicidade no meio da advocacia é algo extremamente regulamentado e como poderá se ler posteriormente na monografia apresentada, em alguns casos a mesma é tratada como caso de Direito Penal, tendo inclusive autoridades policiais se envolvendo no combate das referidas condutas, como em notícias jornalísticas apresentadas nesse trabalho sobre casos ocorridos no Distrito Federal e na cidade de Jales no Estado de São Paulo.

Diante da literatura escassa apresentada sobre o tema, a metodologia empregada na coleta de dados foi a de buscas na própria legislação brasileira acerca do tema, notícias jornalísticas e outros artigos acadêmicos sobre os temas tratados nos referentes capítulos.

A pesquisa em livros físicos foi realizada para se obter dados acerca da Ética Profissional e Deontologia Jurídica.

O primeiro capítulo busca abordar a história da advocacia no Brasil, através da história do IAB e da OAB sendo apontado inclusive as medidas legislativas e atos políticos que ensejaram na criação das referidas instituições.

O segundo busca falar dos Estatutos da Advocacia e da OAB já criados além dos Códigos de Ética e Disciplina, pois estes últimos também possuem força normativa sobre a conduta dos advogados.

O terceiro capítulo é o capítulo central que trata especificamente sobre o assunto abordado no título do presente trabalho possuindo dois subcapítulos para

trata dos incisos do artigo 34 do EOAB a ser problematizado, que se referem as vedações do agenciamento de causasse captação de clientela. Nesse mesmo capítulo é feita uma pequena abordagem histórica acerca do Exame De Ordem, visto que a aprovação nesse é o requisito formal para que o advogado recém-formado possa exercer a advocacia e foi instituída sua obrigatoriedade como requisito para se inscrever na OAB a partir do Estatuto atual vigente desde 1994.

O quarto capítulo procura falar da situação presente do contexto profissional dos advogados brasileiros e as perspectivas futuras levando em consideração o alto número de cursos de Direito no Brasil com a apresentação de dados estatísticos. Outro ponto a ser abordado sobre esse mesmo capítulo que continua dando o caráter de atualidade e perspectivas para o futuro que ele apresenta, é a apresentação de medidas que vem sendo tomadas que se tratam de um suporte a quem está iniciando sua carreira profissional no mundo da advocacia.

Com as restrições as formas de publicidade e marketing profissional que as normas legais e estatutárias impõem, o crescimento profissional do advogado iniciante vem sendo cerceado, e o trabalho apresenta os dispositivos legais a serem responsabilizados por isso e os posicionamentos que o influenciaram.

## 2 HISTÓRICO DA ADVOCACIA NO BRASIL

O capítulo inicial desse trabalho visa abordar sobre a história da advocacia no território brasileiro desde a época do Brasil Colônia até os tempos atuais de Brasil República pós-Constituição de 1988. A história da advocacia aqui será apresentada mediante uma pesquisa histórica sobre o IAB e OAB, entidades que foram incumbidas de representar os interesses da classe advogada.

Conforme Souza (2011) afirma, a advocacia no Brasil se iniciou ainda na era colonial de maneira livre, podendo ser exercida por quem simplesmente aprendia. A formalidade se apresentou com as Ordenações Filipinas criadas em Portugal que determinava que para exercer a advocacia fossem necessários 8 anos de curso jurídico.

Por três décadas desde 1500, não havia direito brasileiro, e os descobridores das terras brasileiras possuíam um interesse mais voltado para as especiarias do Oriente, não se preocupando em traçar para as recém-descobertas terras brasileiras uma política de colonização racional e eficiente. Nos primórdios do descobrimento, a presença lusitana era precária mediante um sistema de feitorias sem qualquer aspecto de organização (NASCIMENTO, 2004).

No período colonial, era comum os filhos de famílias ricas estudarem fora do país, assim nossos primeiros intelectuais brasileiros possuíam seus diplomas emitidos na França e mais comumente em Portugal (CASTRO, 2011).

Enquanto isso, o sistema jurídico que vigorava durante o período do Brasil-Colônia era o mesmo existente em Portugal, as chamadas Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), sendo que estas últimas eram fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência (MACIEL, AGUIAR, 2011).

Acquaviva (2000) relata que na época em que o Brasil se tornou independente, deixando de ser colônia de Portugal, a profissão de advogado não estava organizada como atividade autônoma e as Ordenações Afonsinas e

Manuelinas estabeleceram as primeiras normas a respeito, determinando que poder obter o direito de exercer a advocacia era necessário cursar Direito Civil ou Direito Canônico no período de oito anos na Universidade de Coimbra e esperar mais dois anos para iniciar a carreira.

De acordo com Pedrosa (2002), no período de 1580 a 1640, Portugal estava sob domínio espanhol, e quem estava no trono era Filipe II, e para colocar as normas de direito conforme a nova dominação, foram escritas outras ordenações, as chamadas Ordenações Filipinas de 1603, que ao contrário das anteriores, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, estas foram aplicadas largamente no Brasil e eram de utilização obrigatória devido a lacuna legislativa que existia no Brasil da época.

Para Castro (2011) as Ordenações Filipinas foram o mais duradouro documento jurídico tanto da história de Portugal quanto do Brasil.

Pagan (2010, p.4) afirma sobre como a advocacia no Brasil era regida segundo as Ordenações Filipinas: “Em Portugal, as Ordenações Filipinas organizaram a advocacia, com reflexos no Brasil (o primeiro advogado brasileiro foi Duarte Peres, o bacharel de Cananeia).”

Os primeiros cursos jurídicos do Brasil foram instaurados em 1827, após a outorgação da primeira Constituição do país em 1824. A criação destes foi objeto de debate na Assembleia Constituinte de 1823 onde se iniciou o debate conforme informações obtidas no site do Conselho Federal da OAB.

Os cursos jurídicos nacionais eram necessários para solidificar a Independência do Brasil. Os magistrados sempre desempenharam papel político importante, mas o processo de independência brasileira não contou com a adesão dos magistrados, pois estes eram muito ligados a monarquia de Portugal e a maioria possuía a formação jurídica na Universidade de Coimbra. Os cursos jurídicos no Brasil foram criados com a intenção de substituir a geração de juizes formados em Coimbra (MACIEL, AGUIAR, 2011).

A Carta de Lei de 11 de Agosto de 1827 instituiu os cursos de Direito de São Paulo e Olinda conforme Martínez (2006).

O diploma legal tratado não só instaurava os cursos jurídicos como também estabelecia parâmetros curriculares conforme pode se ver na redação apresentada:

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, **Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil**: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Devido a sanção de essa lei ter ocorrido no dia 11 de agosto, que hoje temos o 11 de Agosto como data comemorativa do Dia do Advogado conforme Drummond (2015).

Antes de se falar sobre a Ordem Dos Advogados do Brasil temos que voltar a história de uma instituição ainda mais antiga que a OAB que foi o Instituto dos Advogados Brasileiros, o IAB.

Sobre a criação do IAB, Almeida (2019) afirma que este foi criado em 1843 poucos anos após a independência do Brasil em um momento em que o Brasil precisava se estabelecer como um Estado soberano e afirmar valores de nacionalidade. Almeida (2019) também declara que em 1831 já existiam advogados formados no território nacional.

A importância da OAB e classe advogada nos tempos de Brasil Império e começo da República podem ser conferidos em mais uma afirmação do texto de Almeida (2019):

O IAB, no período imperial se tratava de um órgão governamental, consultado pelo Imperador e seus auxiliares diretos, como também pelos Tribunais, para auxiliar com seus pareceres, as mais importantes decisões judiciais. Além disso, colaborava por intermédio de seus integrantes na elaboração de leis que governariam o País. Na própria nascente República, o IAB praticamente cessou suas atividades internas para redigir a primeira Constituição republicana (1891). Por conseguinte, até meados do século XX, grande parte do sistema normativo, bem como o melhor pensamento jurídico pátrio transitaram pelo IAB, além de organizar os advogados como entidade de classe.

O grupo inicial que fundou o IAB era composto de 26 advogados, e o estatuto e regimento foram aprovados por Dom Pedro II com intermediação do conselheiro português Francisco De Teixeira Aragão que era o então ministro do Supremo Tribunal de Justiça (BONELLI, 1999).

Wolker (2015) diz que se durante o período do Brasil Império o IAB expressava o pensamento oficial dominante nas disputas judiciais entre escravidão e liberdade, em tempos posteriores este possuiria um papel relevante no Brasil República através do conhecimento doutrinário surgido das decisões e pareceres internos proferidos por seus membros.

O IAB cria em 1917 o Conselho da Ordem, um mecanismo de auto-regulação instituído por deliberação voluntária de seus membros que antecipava funções que viriam a pertencer futuramente a OAB, com poderes disciplinares limitados aos seus sócios e não ao contingente de bacharéis em Direito (BONELLI, 1999).

No primeiro estatuto do IAB se confere que o Instituto desde sua criação teve com um de seus propósitos a criação da Ordem dos Advogados do Brasil: “Artº 2 o fim do Instituto é organizar a ordem dos advogados, em proveito geral da ciência e da jurisprudência.”, estatuto este que teve sua criação articulada por Teixeira de Aragão (CAMPELLO, 2008).

O primeiro Estatuto da OAB foi elaborado por uma comissão de advogados e sua aprovação se tornou pública mediante Aviso do Governo Imperial em 7 de Agosto de 1843, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da Seccional da OAB do Estado Do Rio De Janeiro com a seguinte redação:

Sua Majestade o Imperador, deferindo benignamente o que lhe foi apresentado por diversos advogados desta Corte, manda pela Secretaria do

Estado dos Negócios da Justiça aprovar os Estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros, que os Suplicantes fizeram subir à sua Augusta presença, e que com estes baixam, assinado pelo Conselho Oficial Maior da mesma Secretaria de Estado; com a cláusula, porém, de que será também submetida à Imperial Aprovação o regulamento interno de que tratam os referidos estatutos. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1843. Honório Hermeto Carneiro Leão.

Com a criação da OAB posteriormente, o Instituto passa ter outros fins conforme se pode denotar no atual estatuto vigente desde 2011:

Artigo	2º.	São	fins	do	IAB:
	I.	A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;			
	II.	o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;			
	III.	a colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;			
	IV.	a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;			
	V.	a representação, judicial ou extrajudicial, de seus filiados;			
	VI.	a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa jurídica.			

Segundo Castro (2011), no Governo Provisório de Getúlio Vargas, mediante o Decreto 19.408 que organizou a hoje extinta corte de apelações do Distrito Federal, também foi criada a OAB, conforme redação do dispositivo legal abaixo:

Art. 17. Fica creada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e selecção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

Apesar de ser criada em 1930, nas duas Constituições posteriores (a de 1934 e 1937) a OAB ainda não era mencionada na mesma. A Constituição de 1946 passou cita-la em dispositivo que obrigava a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos de ingresso a magistratura nos Estados conforme Araújo (2006).

Em 1931, Levy Carneiro, Consultor-Geral da República e então presidente do IAB instituiu uma comissão para elaborar o anteprojeto do regulamento da OAB. O regulamento em seu art.º 4 previa a criação do Conselho Federal que ficaria incumbido de exercer as atribuições da Ordem Dos Advogados Do Brasil em todo o Brasil, conforme consta no site da Seccional do Estado de São Paulo da OAB.

No atual Estatuto da Advocacia e da OAB as competências do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil estão elencadas no art. 54 e entre as competências presentes elencadas estão a de dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB, representar em juízo ou fora dele os interesses coletivos e individuais dos advogados, editar e alterar o Regulamento Geral, Código De Ética e Disciplina e os Provimentos que julgar necessários e ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei.

As finalidades da OAB eram objeto de controvérsia dentro da própria Ordem, mas controvérsia perdeu sentido com atual Estatuto editado em 1994 através do artigo 44 que previu explicitamente as duas finalidades da OAB de modo harmônico, integrado e sem supremacia uma sobre a outra (LOBO, 2011).

Sobre a legitimidade do Conselho Federal para o ajuizamento de ações coletivas, Lobo (2011) diz ser esta uma das maiores inovações do Estatuto atual acerca da competência da OAB, e essa legitimidade não se restringe apenas as matérias ligadas direta ou indiretamente aos advogados, mas a todos atos normativos federais e estaduais incompatíveis com Constituição Federal, porque o artigo 44, inciso I do EOAB diz ser dever da Ordem a defesa da Constituição em geral. Por isso Lobo (2011) também afirma que essa legitimidade é mais um múnus público do que um poder, que coloca a OAB como um dos guardiões da Constituição.

Em relação ao regime jurídico no qual pertence a OAB Gandra (2006) elencou o que foi decidido pelo Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3026-4-Distrito Federal. Conforme Gandra (2006), em 8 de junho de 2006, o STF ao julgar a referida ADI, decidiu que a OAB não se sujeita aos ditames impostos pela Administração Pública Direta e Indireta, não é entidade de Administração Indireta da União, é serviço público independente, não se insere como autarquia especial, não se sujeita ao controle da Administração Pública e nem se vincula a qualquer parte desta, não possui relação de dependência com qualquer órgão público, ocupa-se das atividades atinentes aos advogados que exercem função institucionalmente privilegiada, possui finalidade institucional, não há

necessidade de concurso público para a admissão de contratados sob o regime trabalhista para atender seus serviços e é uma categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro.

Como apontado no parágrafo acima, esse julgado resolveu certas polêmicas jurídicas acerca da OAB como o regime trabalhista no qual seus servidores seriam contratados, visto que objetivo proposto dessa ADIN foi de declarar inconstitucional o art. 79 do atual Estatuto da OAB que versa em seu primeiro parágrafo:

§ 1º. § 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

Acquaviva (2000) categoriza a natureza jurídica da OAB como especialíssima, *sui generis*, tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, que executa serviço público federal, sem haver natureza de autarquia ou entidade paraestatal.

Segundo Lobo (2011), a OAB se engrandeceu adquirindo confiabilidade e prestígio populares, ao não se ater apenas a interesses de economia interna. A Ordem desempenhou a tarefa de valorização da advocacia e dever de polícia administrativa da profissão com desenvoltura evitando que o Estado se incumbisse de suas próprias funções. O lugar-comum na história da atuação cotidiana da Ordem tornou-se norma legal através do Estatuto atual.

Lobo (2011) apresenta as finalidades político-institucionais da Ordem denunciar os desvirtuamentos dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e da justiça social, podendo inclusive oferecer propostas político-legislativas, não se confundindo com a política partidária e governamental.

Como se depreende, a representação da classe advogada no Brasil passou por diversas mudanças ao longo da história, inclusive o procedimento de criação da sempre idealizada Ordem dos Advogados do Brasil foi sendo postergado e ocorreu de forma lenta e gradual. Após a criação desta inúmeras mudanças foram feitas e seu caráter social e político além de personalidade jurídica foram objetos de inúmeros debates. A classe advogada conquistou seu espaço no meio social sendo

reconhecida por elaboradores da última Carta Magna promulgada como entidade essencial para o interesse público e promotora da justiça.

### **3 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

No presente capítulo haverá uma abordagem histórica acerca do Estatuto da OAB e seu Código de Ética e Disciplina, não só abordando as evoluções pelo qual esses documentos passaram além ressaltar as diferenças existentes entre eles. Também é apresentando fundamentos acerca da importância da ética profissional e como esta é necessária nas profissões jurídicas. Nessa pesquisa histórica acerca das evoluções do Estatuto e de seu Código de Ética procura-se falar de aspectos que foram mudados que influenciam acerca da temática do trabalho.

O estatuto que rege a advocacia e a OAB atualmente foi criado por uma lei sancionada pelo então Presidente da República, Itamar Franco, conforme o processo legislativo relatado no sítio eletrônico da OAB/SP:

Dezenas de deputados federais, tendo à frente Ulisses Guimarães, subscreveram o projeto de lei do novo Estatuto, que na Câmara recebeu o n.º 2.938/92. Tramitando por quase dois anos na Comissão de Constituição e Justiça, cujo relator foi o deputado Nelson Jobim, o projeto foi aprovado, com a adição de algumas emendas, ao final de maio de 1994.

No documentário “20 anos do Estatuto da Advocacia e da OAB”, Cêlho (2014), ex-presidente da OAB diz que o Estatuto atual assegura a constitucional inviolabilidade do direito de defesa do cidadão e fazer cumprir o Estatuto em sua completude é tarefa de todos quantos acreditam na centralidade do ser humano, basilar postulado civilizatório.

No mesmo documentário, Lobo (2014), houve a inserção de um modelo de sociedade de advogados como uma atividade-meio e não, atividade-fim conforme o modelo anglo-saxônico que é um modelo mercantilista e este jamais deve ser adotado.

Para Dantas (2014), havia uma preocupação de se definir um limite de horário de trabalho para os advogados, resolver a questão dos honorários de sucumbência dos advogados empregados e a questão das horas extras.

De acordo com Machado (2014), a problemática acerca do advogado empregado foi a que deu mais trabalho para ser resolvida, e quando regulamentada foi uma das inovações que deu maior repercussão tratando de uma pauta que seria uma das maiores exigências da advocacia na época.

Britto (2014) já afirma que era preciso reconhecer o valor maior da advocacia, sendo que este não se trata apenas do vínculo do advogado com seu contratante, mas, sobretudo a independência do profissional. Para Britto (2014) a lei foi muito clara reconhecendo os fenômenos dos advogados empregados e advogados de partido, que possuem um lado, garantindo aos mesmos ao trabalharem nesse lado, a independência profissional.

Antes de o atual Estatuto existir, a entidade de classe dos advogados era regida pelo estatuto criado pela Lei 4215, sancionada pelo ex-Presidente da República João Goulart no ano de 1963.

Segundo o site da Seccional da OAB do Estado De São Paulo, numa Comissão instituída pelo então presidente Márcio Thomaz Bastos, se iniciou o projeto de um novo Estatuto, porém, o texto optava por apenas atualizar a Lei nº 4215/63 e foi considerado insatisfatório.

A criação de um novo Estatuto da Advocacia e da OAB era necessária conforme é defendido por Batochio (2003) em entrevista ao ser perguntado se a reforma estatutária era necessária para se adequar a realidade do advogado assalariado. O então presidente da OAB, afirmou que não restava dúvidas sobre a necessidade de um novo estatuto, pois o diploma legal de 1963 contemplava um perfil da advocacia do profissional liberal clássico e a advocacia pública e assalariada eram praticamente inexistentes. A prática da advocacia havia evoluído e era preciso regradar o exercício da mesma em regime assalariado, regradar a advocacia pública sujeira aos vínculos com o Estado, mas subordinada deontologicamente a OAB.

O aparecimento do advogado assalariado é consequência do dinamismo e complexidade da vida moderna, que é diretamente influenciada pelo crescimento espantoso e sofisticação da grande indústria, comércio e prestação de serviços em

geral, exigindo que os operadores do Direito sejam ágeis e estejam sempre a disposição da clientela (ACQUAVIVA ,1999).

Ainda de acordo com as informações obtidas no sítio eletrônico da OAB/SP, os pontos inovadores do Estatuto de 1994 foram a obrigatoriedade do exame de ordem, a garantia de inviolabilidade do advogado no exercício profissional e a indispensabilidade do advogado para postulação perante o poder Judiciário regulamentando o art.133 da Constituição Federal de 1988. Também foram criados Tribunais de Ética e Disciplina em todos os Conselhos Estaduais, houve a simplificação das hipóteses de incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia e o disciplinamento da atividade advocatícia do advogado empregado, inclusive quanto à advocacia pública.

A regulamentação do art. 133 da CF/88 se dá com a respectiva redação:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O Estatuto vigente trata dos direitos do profissional advocatício através do artigo 7º, inciso II, do capítulo II do diploma legal em assunto, que versa sobre direitos do advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (NR)11

Bittar (2011) diz que a defesa do exercício da advocacia e sua autonomia é a defesa da própria democracia e do Estado Democrático de Direito. Como no ano de 2005, houve casos de ações da polícia que realizavam invasões dos escritórios de advocacia, a OAB resolveu reagir garantindo o direito a inviolabilidade dos escritórios de advocacia, dos instrumentos de trabalho e correspondência dos advogados.

O Estatuto atual também foi reformado através da Lei 13247/2016 que alterou os arts. 15,16 e 17 que integram o capítulo IV que versa sobre sociedade de

advogados, inovando com a criação das sociedades unipessoais de advogados conforme edição do art. 15 a ser conferida abaixo:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei n. 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei n. 13.247, de 2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei n. 13.247, de 2016)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Staut (2018) explica que a SAI (Sociedade Individual de Advocacia) é um tipo de empresa que pode ser formada por um único advogado e um benefício existente para essa modalidade de advocacia é de esta modalidade societária não necessitar que o advogado pague anuidade da Pessoa Jurídica. Ficou em dúvida se seria possível a opção pelo Simples Nacional pois o artigo 3º da Lei Complementar nº123/2016 diz:

[...] serão consideradas ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Já o artigo 2º da Resolução CGSN nº 94/2011, que regulamentou a mencionada Lei Complementar, dispunha assim:

[...] considera-se microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

A OAB solicitou tutela antecipada na 5ª Vara Federal onde a MM. Juíza, Dra. Diana Maria Wanderlei da Silva, proferiu sentença em favor dos Doutores Advogados, conforme processo nº 0005447-27.2016.4.01.3400 daquela vara. Portanto, pode optar pelo Simples Nacional e tributar a empresa pelo Anexo IV.

Conforme é o intuito do presente trabalho de mostrar como as normas referentes a OAB influenciam na atividade do advogado, temos que nos atentar ao Código de Ética e Disciplina da OAB que também passou por alterações como diz Gusmão (2019): “Além disso, atento cada vez mais as novas realidades, a Resolução nº 02/2015 aprovou o Novo Código de Ética e Disciplina da OAB e revogou o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário. ”

A ética jurídica é singular, pois além de se valer do estatuto teórico da ética geral, ela é dirigida especificamente as carreiras jurídicas. A ética jurídica é relacionada com o conceito de deontologia estabelecido pelo jurista e economista inglês Jeremy Bentham, que designa os deveres morais e jurídicos. Deontologia significa a teoria dos deveres, filosofia dos princípios e fundamentos da ética e o estatuto dos deveres profissionais. Reale (*apud* MADEU, 2011) afirma que ontologia jurídica pode significar a teoria da justiça e dos valores jurídicos, voltada a indignação do fundamento da ordem jurídica e dos pressupostos éticos do direito e do Estado. As regras deontológicas são dispostas em códigos e editadas por lei diante da complexidade comportamental e necessidade do controle das expectativas sociais, encerrando o mínimo ético para ação profissional e devendo se orientar pelo princípio da legalidade presente na Carta Magna de 1988 no artigo 5º que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, tratando-se de uma dogmatização das regras deontológicas, propiciando um grau maior de certeza e segurança na atuação profissional (MADEU, 2011).

Acquaviva (2000) declara que muitos estudantes e advogados confundem o EOAB com o Código de Ética e Disciplina, afirmando que o Código de Ética é um capítulo do Estatuto. O Estatuto é lei federal ordinária, discutida no Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo federal, se equiparando a qualquer outro diploma legal do mesmo plano hierárquico. O conteúdo do Estatuto é mais abrangente abordando os direitos do advogado, inscrição nos quadros da OAB, sociedades de advogados, infrações e sanções disciplinares (estas serão abordadas enfoque específico posteriormente no presente trabalho), organização da OAB e processo disciplinar. O Código de Ética e Disciplina da OAB é mero ato administrativo de competência do Conselho Federal da OAB, de caráter deontológico e voltado de forma exclusiva para os deveres do profissional.

Bittar (2011) fala que como toda profissão, a profissão jurídica encontra os seus mandamentos basilares estruturados em princípios gerais de atuação, de acordo com as especificidades dessa atividade social e de acordo com os efeitos dessa atividade em meio as demais. O conjunto de regras e princípios que rege as atividades profissionais do direito se chama deontologia forense. Bittar (2011) também aponta que o que há de peculiar é o fato das profissões jurídicas serem em sua maioria profissões regulamentadas, legalizadas, regidas por normas e princípios éticos, de modo que o exercício da profissão envolve alto grau de interesse da coletividade, portanto, não as profissões jurídicas não são de livre exercício, pois este é vinculado a deveres, obrigações e comportamentos regradados.

Sobre a importância de se haver um Código de Ética profissional para as profissões jurídicas, Bittar (2011) afirma que a ética codificada transforma o que navega nas incertezas da ética filosófica em algo claro e prescritivo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social.

Camargo (1999) já afirma que como qualquer profissão visa interesses de outras pessoas ou clientes, os códigos visam também os interesses destes ao amparar o relacionamento destes com o profissional. Mas o mesmo autor já afirma que os códigos de ética profissionais nem sempre expressam a forma mais adequada de agir numa circunstância particular e não abordam todo o conteúdo e as exigências de uma conduta ética de vida. Ainda afirma o autor que os códigos são definidos, revistos e promulgados em a observância face a realidade social de cada época e país tendo suas linhas mestras deduzidas de princípios perenes e universais. Também conclui que os referidos códigos não tornam melhor os profissionais por si só mas norteiam o comportamento da pessoa para o exercício da profissão.

Camargo (1999) ainda diz que a ética profissional é intrínseca a natureza humana e se explicita pelo fato de a pessoa fazer parte de um grupo de pessoas que desenvolvem determinado agir na produção de bens ou serviços. Para que uma atividade seja uma profissão e haja uma ética profissional são necessárias algumas condições com manifestações cada vez mais claras e sistematizadas.

Por ora, Pagan (2011) afirma que os deveres éticos previstos no Código de Ética e Disciplina não apenas meras recomendações de comportamento pois no plano do direito positivo são normas jurídicas que por expressa determinação legal devem ser cumpridas obrigatoriamente por todos aqueles que exercem atividade advocatícia. Foram observados os princípios da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/88), da tipicidade (art. 1º do Código Penal) e o Estatuto por ser lei e sentido estrito (art. 59, inciso III da CF/88), estabeleceu uma espécie de norma disciplinar em branco, ao remitir expressamente ao Código de Ética e Disciplina e seu conteúdo normativo respectivo os deveres do advogado para com a comunidade, com o cliente e outro profissional, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares, estes elencados no artigo 33, parágrafo único do EOAB.

No sítio eletrônico da OAB/SP se encontram as informações sobre a criação do primeiro Código de Ética cuja a iniciativa remonta a antes criação da OAB em São Paulo onde se organizou primeiro Código de Ética Profissional em toda a América do Sul e foi aprovado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo em 1921. Apenas em 1922, o IAB designou uma Comissão para apresentar um Código de Ética. Levy Carneiro participava da comissão e observou que o IASP discutiu detidamente e votou um Código de Ética Profissional detalhado. Devido a qualidade do trabalho e a conveniência de que a obra planejada refletia o sentimento dominante nos principais centros do país levaram a comissão a oferecer ao IAB o Código aprovado pelo IASP. Em 1931, com a criação da OAB, atribuiu-se ao Conselho Federal a competência para votar e alterar o Código de Ética Profissional. E, posteriormente, em maio de 1933, o Conselho Federal começou a estudar e debater o projeto enviado ao IAB, nomeando João de Matos, representante da Secção do Maranhão para relator.

A diferença do Estatuto Da Advocacia e da OAB e o Código De Ética E Disciplina da OAB é explicada no blog do software jurídico SAJ ADV, o Estatuto Da Advocacia e da OAB não é a única norma que tem objeto a profissão de advogado, sendo necessário não confundi-lo com o Código de Ética e Disciplina da OAB, este aprovado pela Resolução 02/2015. Como o próprio nome indica, o Código é centrado em duas questões, primeiro focando na ética, que é tratada nos artigos 31 a 33 do Estatuto e posteriormente na disciplina tratada nos artigos 34 a 43. Assim se

conclui que o Estatuto Da Advocacia e da OAB é uma norma de caráter mais geral do que o Código de Ética e Disciplina.

Segundo Fuhrmann (2015), o primeiro Código de Ética e Disciplina a regulamentar a profissão da advocacia no Brasil foi criado em 1934 tendo como base o Código de Ética do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), este de 1915.

Conforme Furhmann (2015, p. 7) diz, os valores ético-morais no exercício da profissão sempre foram preocupações na criação dos Códigos de Ética e Disciplina que já existiram pra regulamentar o exercício da profissão advocatícia:

Desde o ano de 1934, com o advento do primeiro estatuto ético da advocacia brasileira, a Instituição da OAB sempre demonstrou preocupação com o decoro, urbanidade e polidez de seus membros, inclusive no que se refere ao comportamento pessoal dos advogados em suas relações sociais e privadas<sup>17</sup>. Neste sentido, podemos atestar que a disciplina normativa das condutas dos advogados sempre esteve no centro das preocupações e deliberações da Ordem dos Advogados do Brasil, iniciando com o Código de Ética de 1934, perpassando pelo Estatuto da Advocacia de 1963, e culminado com os dois últimos atos normativos, de 1995 e o de 2015, os quais serão objeto de análise nos tópicos que seguem.

A importância dos preceitos éticos na advocacia aliados com a ideia de função social exercida pelo advogado pose ser conferida na seguinte afirmação: “Com muito mais razão, exige-se dos profissionais das áreas jurídicas que sua atuação esteja em conformidade com a realidade social e, sobretudo pautada na consciência da realização dos fins do Direito e da Justiça” (BITTAR, 2010, p. 473).

Houve necessidade de se alterar o Código de Ética e Disciplina da OAB conforme houve a criação do atual Estatuto em 1994. Portanto um novo Código de Ética passou a surgir em 13/02/1995 (MARIN, 2012).

O caráter público e social da função da advocacia passou a ser posto ainda mais em voga após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim, o Código de Ética e Disciplina criado em 1995 iria inclusive possuir dispositivos remissivos a Carta Magna de 88 como aduz Fuhrmann (2015), a vinculação estrita da conduta do advogado aos preceitos da moral individual, social e profissional para além dos atos normativos gerou um número significativo de deveres éticos arrolados no Código. No caput do artigo 2º, o Código reforçava o que era disposto no artigo 133 da Constituição Federal ao estabelecer que ao advogado era indispensável a

administração da justiça. Qualificava o exercício da advocacia como de elevada função pública, ainda que exercida em ministério privado e consagrou como princípios norteadores da advocacia a essencialidade e indispensabilidade, independência, função social, confiabilidade, não-mercantilização, pessoalidade e liberdade.

O artigo o qual Fuhrmann (2015) se refere por apresentar os aludidos princípios da advocacia possuía a seguinte redação:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Fuhrmann (2015) trata como inovação do Código de Ética e Disciplina editado em 2015 a licitude da publicidade por meio da Internet, sendo permitido atualmente que o advogado utilize das redes sociais como Facebook para publicidade. Inclusive é permitido o envio de mensagens a destinatários certos, conquanto, estes não impliquem em oferecimento de serviços e captação de clientela respeitando as diretrizes aplicáveis para as outras formas de publicidade, como a divulgação dos serviços advocatícios em conjunto com outras atividades e indicação de vínculos entre umas e outras.

Bobsin (2018) afirma que é dever do jovem advogado conhecer o Estatuto e Código de Ética não apenas para acertar as questões do Exame de Ordem, pois lá constam os deveres e direitos que devem ser respeitados pelos demais sujeitos do processo.

Conclui-se com o capítulo aqui apresentado que a Ética Jurídica é essencial, porém, esta deve acompanhar também as mudanças da sociedade, não podendo ter um caráter fóssil. Ainda que sejam positivadas certas inovações, alguns pontos ainda são objetos de debates jurídicos que inclusive tem influência na produção do pensamento ético-jurídico, quem ainda vêm sendo construído, e talvez nunca haverá uma estagnação visto que a realidade social não se estagna.

#### **4 DO INGRESSO DO ADVOGADO RECÉM-FORMADO NO MERCADO E AS VEDAÇÕES DO ARTIGO 34**

O capítulo a seguir visa falar da trajetória do advogado recém-formado perpassando pela aprovação do Exame de Ordem e como este mudou através dos tempos, com medidas do Conselho Federal da OAB, assim explicitando ainda mais as funções desse Órgão na Ordem, que começaram a ser abordadas desde o primeiro capítulo. O debate jurídico apresentado sobre o Exame da Ordem também será abordado.

O outro eixo do capítulo pretende esmiuçar as características do artigo 34 que trata das infrações disciplinares e como se poderá ver nos subcapítulos existentes, os incisos a serem problematizados são aqueles que vedam a prática do agenciamento de causas e captação de clientela.

O ingresso do bacharel em Direito na atividade de advocacia está submetido a presente norma do EOAB:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:  
IV - aprovação em Exame de Ordem;

Nem sempre o Exame De Ordem porém, foi obrigatório como diz Goldenberg (2016):

Na época, o antigo Estatuto da Ordem (lei 4.215/63) dizia que para se inscrever na OAB era necessário apenas o diploma de bacharel, certificado de comprovação de estágio ou de habilitação no Exame de Ordem, que era facultativo.

A lei 4215/63 que era o antigo Estatuto possuía a seguinte redação:

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil Compreende os seguintes quadros:  
[...]  
III – certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras “a” e “b” e 53);

Com a criação do atual Estatuto em 1994 que o Exame De Ordem passou a ser de caráter obrigatório, mas os Estados possuíam autonomia para elaborá-lo conforme diz Goldenberg (2016), que na década de 1980, a crise no ensino jurídico se intensificou devido a um aumento na oferta de faculdades e de profissionais pouco qualificados para a advocacia. Em 1994, tornou-se obrigatório a aprovação no

Exame de Ordem conforme a lei 8.906/94 que instituiu o atual Estatuto, mas cada Estado possuía autonomia para aplicar os exames.

A unificação do Exame De Ordem só foi realizada em 2009 mediante o Provimento nº 136/09 dada pelo Conselho Federal da OAB que também estabelecia normas e diretrizes para a composição da estrutura do Exame em seu art. 6º:

Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber:

I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;

II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:

a) redação de peça profissional;

b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema.

Em 2011, o Provimento 144/11 do CFOAB realizaria alterações na estrutura da prova que deu o Provimento 133/09 diminuindo o número de questões:

Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 2 (duas) provas:

I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;

II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:

a) redação de peça profissional;

b) questões práticas, sob a forma de situações-problema.

§ 1º A prova objetiva conterà no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes.

Após diversas polêmicas acerca da legitimidade da prova, o Exame De Ordem foi pauta do STF em 2011 sendo considerado constitucional por unanimidade ao ser interposto um Recurso Extraordinário. Conforme pode se depreende de notícia tirada do sítio eletrônico do próprio STF, o provimento ao Recurso Extraordinário foi negado por unanimidade. O recurso teve repercussão geral reconhecida, o que significa que a decisão desse recurso passou a ser aplicada a todos os demais processos que tivessem pedido idêntico. A votação na época,

acompanhou o voto do ministro do STF Marco Aurélio, então relator do processo, que afirmava que o Exame De Ordem não violava qualquer princípio constitucional. Assim também havia sido concluído por Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso. O bacharel João Antônio Valente, que colou grau em 2007, na Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), localizada em Canoas no Rio Grande Do Sul que propôs o recurso afirmando que o Exame De Ordem para inscrição na OAB era inconstitucional contrariava os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e livre exercício entre as profissões.

Sobre a justificativa do relator para que fosse declarada constitucional a prova, o site do STF apresenta o argumento do ministro do STF Marco Aurélio De Mello. Este considerou a obrigatoriedade do Exame De Ordem presente no Estatuto não afrontava a liberdade de ofício prevista no artigo 5, inciso XIII da Constituição Federal. Para o ministro relator, o inciso presente na Constituição, impede o Estado de embaraçar o direito dos cidadãos de obter habilitação para a prática profissional, porém, quando o exercício de certa profissão transcende os interesses individuais e implica riscos para a coletividade, cabe ao Estado limitar o acesso a profissão em função do interesse coletivo. Ao citar o inciso, Marco Aurélio afirmou que o constituinte limitou as restrições de liberdade de ofício as exigências de qualificação profissional.

No diploma legal atual a matéria relativa a tipificar as infrações disciplinares está no art.34 do Capítulo IX, mas no antigo era o art.103 do Capítulo VII, conforme pode se referir nos Anexos na Tabela 1.

As infrações disciplinares são diferentes dos deveres éticos, pois estes, elencados no Código de Ética, configuram-se condutas positivas, enquanto as infrações disciplinares caracterizam-se pelas condutas negativas e comportamentos indesejados que devem ser reprimidos (LOBO 2011).

O Conselheiro Evandro Lins e Silva defendia a tese na discussão do projeto do Estatuto no Conselho Federal da Ordem que as infrações disciplinares por serem restrições de direito, estas deveriam ser elencadas taxativamente por lei, assim não podendo ser remetidas ao Código de Ética e Disciplina (LOBO, 2011).

Pagan (2011) declara que o Estatuto ao tratar das sanções disciplinares evitou o termo pena devido ao âmbito ser administrativo. Ainda assim, diversos princípios constitucionais e legais de matéria penal foram utilizados pelo Estatuto, como o princípio da legalidade, que impôs a tipificação exata de cada infração disciplinar no artigo 34, o devido processo legal, e a necessidade de se observar o procedimento legal, assegurado ao advogado a ampla defesa e o contraditório, elencados nos artigos 68 a 77. São quatro espécies de sanções disciplinares e Pagan as colocou em ordem de gravidade como censura, suspensão, exclusão e multa. Salvo a censura, a punição deve ser tornada pública a fim de assegurar a execução. Se a censura for reduzida a advertência no trânsito em julgado, esta não será registrada nos assentamentos do advogado inscrito pelo Conselho Seccional a que se vincule o domicílio profissional.

Sobre as sanções disciplinares, o constituinte não responde por danos, pois a punição não o alcança no âmbito disciplinar, devido ao princípio da intranscendibilidade que determina que a sanção se restrinja ao infrator, no caso, o advogado. Os atos praticados pelo advogado suspenso ou excluído são inválidos conforme o artigo 42, parágrafo único combinado com o artigo 4º, parágrafo único do EOAB, mas podem ser ratificados de acordo com a redação do art. 13 do CPC. Caso haja concurso material de infrações disciplinares, de forma autônoma se aplica a sanção prevista para cada uma delas, somando-as de forma cumulativa (PAGAN, 2011).

Posteriormente no trabalho, será abordado especificamente as infrações disciplinadas tipificada como agenciamento de causa e captação de causas, que Machado (2011) afirma serem puníveis com a sanção disciplinar chamada censura, pois o art. 36 do EOAB determina que a censura será aplicada nos casos de infrações definidas nos incisos I a XVI do artigo 34 do EOAB e também nos casos de violação ao Código de Ética e Disciplina. O agenciamento de causas e captação de causas estão elencados nos artigos III e IV do artigo 34 do Estatuto.

Lobo (2014) diz que a censura é sempre a sanção aplicável nos casos em que não há expressa cominação de outra sanção em caso de violação de qualquer preceito do Estatuto, mesmo que estranho as infrações disciplinares elencadas no artigo 34, sendo assim o descumprimento pelo advogado das normas cogentes do

Estatuto que o obrigam configura tipo abrangente e determinável de infração disciplinar punível com censura.

#### 4.1 Do agenciamento de causas

Esse subcapítulo discorre sobre a prática do agenciamento de causas, caracterizando-a além de exemplificar como a OAB vêm agindo perante a essa situação.

No terceiro inciso do art.34 da Lei 8906, a redação diz:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

Essa vedação encontra respaldo no discurso de não-mercantilização da advocacia se faz presente na seguinte declaração de Koerner (2015):

Ao se proscrever a utilização da figura do agenciador de causas, o Estatuto da Advocacia e da OAB reafirma regras deontológicas fundamentais norteadoras da profissão, pois, conforme previsto no Código de Ética e Disciplina, a todos os advogados cabe velar pela dignidade da advocacia e atuar com lealdade, existindo também total incompatibilidade do exercício profissional com a mercantilização, conforme disposto nos arts. 2.º, parágrafo único, I e II, e 5.º, ambos do CED.

O mesmo discurso também se aplica no caso concreto como em matéria jornalística sobre casos de captação de clientela no Distrito Federal por Temotéo (2011), em que o então Presidente do Tribunal De Ética e Disciplina da Seccional do Distrito Federal se pronunciou sobre a conduta:

Segundo o presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudismar Zupiroli, a advocacia não pode ser mercantilizada. Zupiroli explicou que tanto o Código de Ética e Disciplina quanto o Estatuto dos Advogados vedam o uso de propaganda ou intermediários para captação de clientes (leia O que diz a lei). “Temos hoje no DF pelo menos 20 mil advogados nos quadros da ordem. Imagine se todos adotassem essa prática. Seria um caos. Em geral, por trás dessas atividades ou como consequência dela existe uma série de condutas que acabam no tribunal de ética”, detalhou. “Um terço dos processos que chegam ao tribunal decorre das reclamações de clientes e, dessa parte, até 30% se enquadram em casos de captação irregular de clientela”, completou.

Para elucidar a problemática, está abaixo uma jurisprudência que declara que o agenciador de causa tem direito a reclamar comissão nos honorários de um processo como no acórdão abaixo do Tribunal De Justiça do Rio Grande Do Sul que trata de um caso de um captador de cliente que ajuizou uma ação de cobrança de comissão sobre honorários recebidos em face de um advogado que o contratou para agenciar causas.

Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, pois foi considerado negócio jurídico feito mediante objeto ilícito, mas a segunda instância reformou a decisão alegando inclusive que não ceder o direito do autor a receber a comissão prometida pelo advogado réu seria apenas permitir que o mesmo se beneficiasse com sua própria torpeza.

Segundo Martins (2018) em matéria jornalística:

A juíza Lizandra Cericato Villarroel julgou a demanda improcedente, por entender que o contrato de serviços é nulo, já que se prestou para uma atividade proibida pelo Estatuto (artigo 34, incisos III e IV, da Lei 8.906/1994) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 7º). O dispositivo veda a oferta de serviços profissionais que impliquem “inculcação ou captação” de clientela.

Segue a jurisprudência abaixo acerca da matéria em questão:

VBV Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL 1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA ADVOCACIA AO AUTOR, QUE NÃO É ADVOGADO E NÃO ATUOU COMO TAL. DIREITO AO RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000) COMARCA DE PASSO FUNDOOSMAR FERNANDES VIANA  
APELANTE MAURICIO DAL AGNOL  
APELADO .

Na matéria jornalística de Martins (2018) também se apresenta a justificativa usada pelo desembargador na segunda instância:

Já na 15ª Câmara Cível, o desembargador relator Vicente Barroco de Vasconcellos deu provimento à apelação do agenciador, por entender que a atividade é proibida para advogados, mas não para o autor da ação de cobrança. Afinal, o apelante não exerce advocacia nem possui qualquer vínculo empregatício com o réu, o apelado. Ou seja, embora a conduta do

réu seja passível de punição no âmbito administrativo da OAB, isso não afeta o ajuste efetuado com o autor.

O combate ao agenciamento de causas inclusive alcança a seara penal como, por exemplo, a Subseção da OAB de Jales/SP fez em 2017 conforme matéria jornalística de Ramires (2017) para punir os chamados “paqueiros”, expressão utilizada para se referir a aqueles que trabalham agenciando causas para os advogados:

Durante reunião com o delegado seccional Charles Wiston de Oliveira também foi firmada parceria para combater a captação ilegal de clientes por meio de intermediários conhecidos como “paqueiros”, onde pessoas que não são advogados, mas assim se apresentam, contratam prestação de serviços advocatícios e depois direcionam os interessados a escritórios de advocacia para a tramitação, cuja atividade poderá ser caracterizada como crime de falsidade ideológica ou a contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade.

Na mesma matéria Ramires (2017) mostra como a referida Subseção da OAB tratou como caso de polícia a questão:

No caso dos “paqueiros”, as denúncias deverão ser formalizadas junto à Comissão de Ética da OAB/Jales e se for do entendimento do representante, este poderá proceder também com o pedido de lavratura de um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia.

No matéria referida anteriormente no presente trabalho sobre os ocorridos no Distrito Federal também se podia denotar o caráter policial dado para o combate a prática dessa conduta como Martins (2011) escreveu:

De acordo com o presidente da OAB-DF, Francisco Caputo, a entidade repudia a captação de clientes e considera a prática oportunista e irregular. Caputo também pretende procurar a Secretaria de Segurança Pública, pois considera que algumas situações necessitam de investigação policial. “A Ordem mantém os valores e princípios exigidos no exercício da profissão e pretende coibir qualquer ato que atente contra a ética que deve presidir a advocacia”, afirmou.

A OAB/CE fez uma campanha contra os agenciadores de causa em 2014 que ficou conhecida como “Diga não ao laçador”. Laçador é uma outra gíria usada para se referir aos agenciadores de causa que são responsáveis por tentarem recrutar possíveis clientes nas portas dos órgãos judiciários e delegacias de polícia. Conforme diz Silva (2014):

A campanha é fundamental para proteger o trabalhador, pois são abordados no meio da rua, são cobrados valores acima do permitido e muitas vezes acabam perdendo suas causas por conta das fraudes". "É uma concorrência desleal.

**Figura 1 – Campanha da OAB/CE “Diga não ao laçador”**



Fonte: OAB/CE

O combate aos laçadores ainda se faz presente na Seccional do Ceará como pode ser conferida nas falas do então Diretor Adjunto da Jovem Advocacia da OAB/CE, Fernando Martins em matéria jornalística do site amo Direito, em que Fernando apresenta o argumento da formalidade da advocacia (2019):

Sobre a proibição da prática, o advogado reforça: "A OAB é uma das instituições mais antigas da Nação. Tem que ser conservadora e formal. Para manter essa classe do advogado, foi determinado que seria ilegal fazer campanhas e angariar causas pessoalmente ou utilizando outras pessoas. Isso não condiz com o nosso lado moral".

Lobo (2011) diz ser o agenciamento de causas uma infração frequente promovida de forma sutil, especialmente nas ações plúrimas e que danificam o prestígio da advocacia.

Em vista, do que foi mostrado a prática é comum, porém, a entidade de classe que representa os advogados em muitos lugares não se dispõe a aceitar e legitimar a prática, fazendo um papel coercitivo bem engendrado.

#### **4.2 Da captação de causas**

O inciso tratado nesse capítulo trata de uma infração disciplinar tipificada que pode ser cometida mediante inúmeros tipos de condutas diferentes e aqui será

abordado. O enfoque maior será na caracterização da infração mediante a prática de se aviltar honorários e será apresentado como os doutrinadores do pensamento jurídico que tratam da matéria de ética profissional na advocacia pensam e justificam essa vedação.

No inciso IV, do art.34 do mesmo diploma legal que vem sendo tratado no presente capítulo, está a seguinte norma legal:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O inciso tratado nesse capítulo é mais um dispositivo legal presente no Estatuto da Advocacia e da OAB que está disposto de forma vaga sem uma clara definição do tipo infracional que procura instituir e, portanto, deve-se buscar a definição disso no Código de Ética e Disciplina.

A captação de clientela se relaciona com a publicidade indevida, pois esta serve de como meio para se atingi-la. Nas práticas elencadas como captação de clientela estão o uso de mala direta por correio ou por e-mail, linha 0900, contratação de terceiros para ação ostensiva em locais públicos (sendo este o caso dos “paqueiros” já tratados no subcapítulo anterior), atividade em conjunto com imobiliárias com o intuito de advogar para locatários indicados pela empresa dentre inúmeras outras práticas (MADEU, 2011).

Lobo (2011) diz que a infração disciplinar que se refere a captação de causas complementa a tipificação do agenciamento de causas.

De acordo com Lobo (2011), nenhuma forma de captação de clientela é admissível, pois o advogado deve ser procurado pelo cliente e nunca o advogado que deve procura-lo, pois a inculcação prejudica a dignidade da profissão quando o advogado se oferece diretamente para o cliente em ambientes sociais, critica o desempenho de um colega de profissão que esteja com o patrocínio de uma causa ou utiliza dos meios de comunicação social para manifestações habituais sobre assuntos jurídicos. A mala direta é aceitável apenas para comunicar a instalação do escritório ou mudança de endereço.

A relação entre advocacia e publicidade é considerada incabível segundo o raciocínio de Baroni (2009):

ao advogado descabe inculcar ou induzir o público, 'fazer propaganda', captando assim a clientela mas, se o desejar, poderá fazer 'publicidade', informando a todos sua existência, divulgando seu labor rigorosamente dentro dos parâmetros ético-estatutários.

O outro ponto é que, diante da realidade social do Brasil, os valores tabelados pelas seccionais da OAB são queixa comum dos clientes que os consideram exorbitantes ou desproporcionais, ainda mais quando se considera a possibilidade da cumulação dos honorários convencionados com os fixados em sentença. A independência do profissional não é absoluta e o princípio norteador é a moderação (PAGAN, 2011).

Mas se a relação entre advogado e cliente é de consumo, salvo, na hipótese de vínculo empregatício, o profissional é independente para a fixação do valor dos serviços que ele presta e os critérios de fixação são subjetivos, portanto, variáveis, não cabendo ao Poder Judiciário a revisão dos valores excetuando hipóteses de lesão ao cliente (artigo. 157 do Código Civil) ou quando for ultrapassado os limites máximos definidos na Tabela de Honorários fixados pelo Conselho Seccional da OAB que tem caráter vinculante (PAGAN, 2011).

Apesar de a moderação ser comum a todo o caso concreto, o advogado deve estipular os honorários baseado no bom senso e na ideia do justo, sem intenção de explorar o cliente, sendo que as possibilidades financeiras deste também servem de parâmetro (ACQUAVIVA, 2000).

Bittar (2011) entende que a habitualidade de se fixar honorários inadequados, assim entendidos os honorários fixados abaixo dos parâmetros determinados pela tabela de honorários das Seccionais ou acima delas, atingem a dignidade da profissão e a imagem da classe.

A cobrança de honorários abaixo dos valores referenciais das tabelas das seccionais é vedada pelo atual Código De Ética e Disciplina da OAB no seguinte artigo:

Art. 41.

O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais,

não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Para ilustrar os valores, abaixo se insere os valores de um trecho da Tabela II de honorários da seccional do Rio de Janeiro do mês de Novembro do ano de 2018, referente a diligências profissionais avulsas:

**Tabela 1 -**

1 - Acompanhar cliente a cartório extrajudicial, por vez	R\$1067,28
2 - Acompanhar cliente a cartório judicial, por vez	R\$1387,46

FONTE: OAB-RJ, 2018

Apesar de tudo, há movimentações dentro da própria OAB que apontam para uma proposta positiva de mudança desse quadro como o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB que através de sua 1ª Turma, julgou que os advogados podem cobrar valores abaixo da tabela de honorários em regiões com a realidade econômica pior do que a média, sendo a tabela uma mera referência:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E ADVOGADOS CORRESPONDENTES – VALORES COBRADOS ABAIXO DA TABELA DE HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – SITUAÇÕES ESPECIAIS – TABELA COMO REFERÊNCIA INDICATIVA.** A cobrança de valores abaixo da tabela pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável considerada a realidade econômica da região, levando em conta os elementos contidos no artigo 48º do CED, em especial, a simplicidade dos atos a serem praticados, o caráter eventual, permanente ou frequente da intervenção, o lugar da prestação, e a praxe do foro local. Para estas intervenções não se pode impedir que os escritórios de advocacia e os “advogados correspondentes”, cobrem valores abaixo da tabela de honorários, lembrando sempre que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência, orientação e indicação. Precedentes: E-4.069/2011 E-4.502/2015 e E4.769/2017. **Proc. E-4.915/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI. Dr. FÁBIO PLANTULLI aderiu ao voto do Relator - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

Diante dessa emenda aprovada pode-se verificar a compreensão que surge internamente dentro da própria OAB da dificuldade que os advogados têm de se adaptar a essa norma.

A vedação a essa norma de conduta foi declarada inclusive por dirigente de Comissão De Apoio ao Advogado Iniciante, como pode ser observado na declaração de Noleto (2015):

Para os que optam pela advocacia privada, a falta de clientela no início da profissão é uma grande barreira para montar o próprio escritório. Optando por trabalhar num escritório, a contraprestação salarial inicial não rende como queríamos, mas com vontade e perseverança, a sua capacidade lhe conduzirá num futuro vitorioso, sendo o aprendizado o maior lucro inicial. Por outro lado, é crucial valorar a qualidade do seu trabalho e não aceitar honorários aviltantes oferecidos por clientes. O profissional qualificado e ético não se submete a descumprir a tabela de honorários advocatícios.

Na mesma fonte, na qual foi tirado o parágrafo mencionado se encontra outra defesa da vedação da conduta por Magalhães (2015):

Além disso, o advogado que aceita receber honorários em valor inferior ao considerado justo, afeta não só sua dignidade, mas também a de toda a classe. Nesse sentido que a tabela de honorários é fixada, orientando a cobrança de valores mínimos para a manutenção da dignidade do exercício da advocacia.

No Código de Ética e Disciplina atual, editado em 2015 foi feita uma inovação para facilitar o recebimento da verba honorária pelos advogados. Quando frustrada a tentativa de recebimento amigável, pode-se levar a protesto cheque ou nota promissória emitida pelo patrono em favor de seu cliente. Essa possibilidade está disciplinada no artigo 52, parágrafo único do Código. Também se tornou lícito o recebimento de honorários mediante cartão de crédito mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo conforme o artigo 53 do mesmo Código (FURHMANN, 2015).

Diante dos fatos e argumentos apresentados pela pesquisa, pode-se concluir que ainda há uma restrição muito rígida da prática de captação de clientela que engloba o agenciamento de causas. Apesar das inovações feitas pelo último Código de Ética acerca da matéria sobre honorários advocatícios, não houve mudanças ou flexibilização acerca de como o advogado pode cobrar quando se trata de quantia pecuniária, sendo os valores da Tabela de Honorários com seu caráter vinculante alvo de inúmeras críticas da clientela o que pode se entender como um desacordo com a realidade do social do país.

## **5 PANORAMA ATUAL DA ADVOCACIA BRASILEIRA E MEDIDAS DE INCENTIVO AO ADVOGADO RECÉM-FORMADO**

O capítulo que encerra o trabalho apresenta dados estatísticos sobre a advocacia brasileira pra elucidar acerca da concorrência no ambiente e mostra as iniciativas que existem para ajudar aquele que ainda está iniciando a sua carreira, trabalhando a questão das anuidades, como se dá a estipulação dos valores destas além da forma de cobrança e o processo disciplinar que emite a respectiva sanção no caso de inadimplemento desta obrigação pecuniária.

Sobre a expansão do âmbito de trabalho da advocacia Gieseler (2015) apud Rodrigo Bertozzi diz: “Segundo levantamento da Selem, Bertozzi & Consultores Associados, atualmente, os escritórios brasileiros de advocacia atuam em 48 de áreas, contra 10 áreas em 1990”.

Conforme dados de 2015, Gieseler (2015) informa que existem 1120 instituições que lecionam cursos de Direito no Brasil e o Estado De São Paulo há 300 cursos de Direito sendo uma quantidade maior que a existente em todo os Estados Unidos que possuiria apenas 212 na então época.

No quadro institucional de advogados do Conselho Federal da OAB mediante dados obtidos em acesso realizado em 8 de maio de 2019 existem exatamente 1.138.300 advogados inscritos na OAB. Conforme dados obtidos no mesmo acesso a maioria dos advogados inscritos esta na faixa etária de 26 a 40 anos sendo 69.208 advogados possuindo até 25 anos de idade e 352.832 advogados com 41 a 59 anos de idade.

No conceito legislativo, os jovens advogados são aqueles que possuem até cinco anos de inscrição na OAB, sendo estes o grupo de advogados que integra mais de 50% dos inscritos (CONSELHO FEDERAL DA OAB).

O que dificulta ainda mais o crescimento profissional do advogado iniciante são as anuidades.

As anuidades são a principal forma de custeio da OAB e suas seccionais e é cobrada de advogados, estagiários e sociedade de advogados para fornecer fundos

as estruturas de assistência, serviços, representação e fiscalização dos advogados. A organização dos advogados é realizada em caráter estadual pelas seccionais e apesar do Conselho Federal da OAB a regulamentar de forma geral, cada seccional ajusta os critérios pensando no mercado de trabalho, oportunidades e tendências da região podendo deliberar livremente sobre valor a pagar, forma de pagamento e possibilidades de desconto para os seus inscritos. Para manter a carteira de advogado após a inscrição, o advogado recém-formado deverá pagar a anuidade á vista no mês de janeiro ou parcelada a cada ano (GOMES, 2019).

Lobo (2011) considera a punição disciplinar para o inadimplemento das obrigações pecuniárias devidas a OAB discutível por ser uma forma compulsiva de cobrança que atinge a liberdade da profissão. Houve discussão acerca do tema na elaboração do anteprojeto do Estatuto, mas tese de compatibilidade constitucional prevaleceu. Em contraponto, em defesa da cobrança da anuidade, há o argumento de que a OAB é a corporação dos advogados que recebeu a delegação por lei de selecionar, fiscalizar e sancionar os advogados no interesse coletivo, pois se ela é mantida com as contribuições obrigatórias de seus inscritos, a falta de pagamento inviabiliza o cumprimento de suas finalidades públicas. A cobrança se faz mediante execução regular, mas a falta se recobre de infração disciplinar visto que atinge o interesse público e de toda a classe advogada.

Como proposta para melhorar a situação do advogado recém-formado tem-se o projeto de lei (PL4965/17) do deputado federal mineiro Laudívio Carvalho de que tramita no Congresso, que busca o desconto de 50% dos valores das anuidades para o advogado com até 5 anos de inscrição na OAB conforme texto do projeto replicado abaixo além de incluir a possibilidade que os jovens advogados possam participar das disputas eleitorais:

Art. 1º Os arts. 46 e 63 da Lei 78.906 de 04 de julho de 1994, passam a vigora com as seguintes alterações:

I – O atual parágrafo único ao caput do art. 46 será renomeado para §1º;

II – Ficam acrescentados os parágrafos segundo e terceiro ao caput com a redação que se segue:

Art.46.

§2º A anuidade para o jovem advogado terá desconto de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 05 (cinco) anos; §3º para efeito desta lei, consideram-se jovens advogados aqueles que possuam ou venham a possuir inscrição originária na OAB pelo período de até 05 (cinco) anos.

Art.63

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há três anos.  
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificativa do projeto, Laudívio (2016, p. 2) diz:

O advogado recém-formado encontra dificuldade para se engajar no mercado de trabalho, nada mais justo que a mensalidade dos primeiros cinco anos de formado possa ter um desconto de cinquenta por cento na mensalidade, dando oportunidade para que o profissional, recém-formado, se adeque ao mercado de trabalho.

A proposição visa alterar, ainda, o §2º do artigo 63 propondo que os advogados possam concorrer nas eleições para todos os cargos com três anos de formados e exercendo efetivamente a profissão. O atual dispositivo exige cinco anos para que os advogados possam concorrer aos cargos eletivos nos órgãos da OAB.

A Seccional de Santa Catarina da OAB, mediante a Resolução nº23/2013 deu ova redação a seu Projeto Jovem Advogado atribuindo descontos na anuidade para estes conforme está prescrito art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º. Levando-se em consideração os desafios do início da carreira, ao Jovem Advogado será conferido o desconto no valor da anuidade da seguinte maneira:

Primeiro ano de inscrição: 50% (cinquenta por cento)

Segundo ano de inscrição: 40% (quarenta por cento)

Terceiro ano de inscrição: 30% (trinta por cento)

Quarto ano de inscrição: 20% (vinte por cento)

Quinto ao de inscrição: 10% (dez por cento)

Dentre outras iniciativas tomadas pela OAB que visam ajudar o jovem advogado está o Provimento nº162/2015 que cria o Plano Nacional De Apoio Ao Jovem Advogado através das diretrizes estabelecidas abaixo:

Art. 2º O Plano Nacional de que trata este Provimento terá como diretrizes:

I – A educação jurídica com o objetivo de incentivar e proporcionar a inserção do jovem advogado no mercado de trabalho;

II – a defesa das prerrogativas dos jovens advogados;

III – a política de anuidades diferenciadas e desconto para os jovens advogados, desde que não oriundos de outras carreiras jurídicas;

IV – a criação do piso de remuneração mínima para os advogados contratados;

V – o apoio e a ampla participação dos jovens advogados nas decisões das Seccionais e Subseções;

VI – a institucionalização das OAB Jovens nas Seccionais e Subseccionais como órgãos de defesa, apoio e valorização do jovem advogado;

VII – a promoção do empreendedorismo e a incorporação de novas tecnologias objetivando proporcionar ao jovem advogado crescente qualificação e incentivo para estabelecer o primeiro escritório, conferindo-lhe

noções práticas sobre gerenciamento, administração e o plano de trabalho correspondente;  
VIII – condições diferenciadas nos serviços prestados pelas Caixas de Assistência dos Advogados.

Além disso, foi também transferida a responsabilidade desse incentivo para os as esferas estaduais da Ordem, como também foram tomadas atitudes visando proporcionar oportunidades para o *networking* e aperfeiçoamento profissional, como a criação da Conferência Nacional Do Jovem Advogado a ser realizada trienalmente:

Art. 4º A partir da vigência do presente Provimento, caberá a cada Seccional aprovar o respectivo Plano Estadual de Apoio ao Jovem Advogado, adequando-o às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 5º Ficam instituídas a Conferência Nacional do Jovem Advogado e as Conferências do Jovem Advogado dos Estados e do Distrito Federal, reunindo-se, trienalmente, a cada mandato.

Bittar (2011) declara que existe um lugar reservado para a advocacia judicial a todos aqueles que se sobressaírem aos demais e numa era de competitividade vence o mais provido de substância que se distinga dos outros colegas de profissão, e deve se entender que o estudo contínuo ainda é a melhor receita para a produção de resultados. O sucesso de alguns dos grandes nomes da advocacia brasileira prova que o talento, conhecimento, tirocínio, descortino e alguma autopromoção respondem as expectativas de quem decidiu se aventurar o no mundo da advocacia. O talento assegura o aproveitamento dos melhores na profissão junto aos escritórios de advocacia com centenas de profissionais, os chamados grandes conglomerados, que não podem ser chamados de empresa, mas se constituem verdadeiras empresas de advocacia, seguindo o padrão norte-americano propiciando bons salários e excelente retorno aos seus integrantes. Mas o autor, porém, vê uma tendência a proletarização da advocacia, visto que todas as empresas, bancos, instituições financeiras precisam de advogados e é comum a existência de Departamentos Jurídicos aonde os bons profissionais terão espaço e a OAB já definiu os direitos básicos do advogado assalariado como piso salarial, honorários de sucumbência e jornada de trabalho no intuito de preservar a independência técnica inviolável do vínculo empregatício.

No último capítulo procurou-se obter um esclarecimento acerca da conjuntura do mercado de trabalho na advocacia e ver como o advogado recém-

formado tem sido objeto de pautas tanto administrativas internamente dentro da Ordem, quanto legislativas no Congresso Nacional. Percebe-se que os valores das anuidades vem sendo considerados preocupantes e isso entra no rol das dificuldades daquele que inicia a carreira no meio advocatício. Pôde ser percebido também, que a realidade da qual se propôs o atual Estatuto ao regulamentar a atividade do advogado assalariado foi extremamente pertinente, visto que foi apontada como a tendência majoritária do mercado atual.

Diante do todo abordado no presente trabalho, a proposta que se tem para facilitar que o advogado recém-formado obtenha sucesso ao angariar a sua devida clientela e assim atingir o seu valor profissional, seria de que as tabelas de honorários das seccionais sejam instrumentos que apresentem valores de referência para nortear o advogado em sua vida profissional em como proceder a cobrança e não ao invés do poder vinculante e regulamentar que possuem, assim o profissional poderá ter uma maior flexibilização na gestão de sua carreira como também a sociedade civil brasileira diante de suas dificuldades econômicas poderá ter o acesso a usar serviços de advocacia de forma acessível.

## 6 CONCLUSÃO

De acordo com a tabela comparativa do Estatuto da Advocacia e da OAB de 1963 com sua versão de 1994, houve uma mudança quase inexistente do rol das vedações legais de certas condutas do advogado. Não se pode negar que algumas vedações realmente são justas como os dispositivos que vedam que o advogado deturpe o teor de dispositivo de lei com intenção de confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa, pois se a Lei Maior, coloca o advogado como indispensável a administração da Justiça, é lógico que o mesmo não possa agir de modo a desrespeitar os dispositivos legais.

No primeiro capítulo, foi abordado o surgimento das instituições que vieram a coordenar a advocacia e o motivo pelo qual estas foram criadas. Foi feito um levantamento histórico sobre a criação do IAB e posteriormente da OAB.

O capítulo seguinte abordou os diplomas legais e normativos que regulam a advocacia no Brasil que são a lei 8906/94 que é o atual Estatuto Da Advocacia e da OAB e o Código de Ética e Disciplina que aponta diretrizes normativas que complementam e tipificam o elucidado no Estatuto. Esse capítulo também apresentou uma abordagem histórica dessa questão.

O terceiro tratou da questão central do título do trabalho que foi as condutas tipificadas na lei 8906/94 que são o agenciamento de causas e a captação de clientela com apresentação de jurisprudências e casos concretos para se obter um panorama mais imerso da realidade tratada.

O quarto capítulo teve o intuito de apresentar dados do panorama atual da advocacia que justificam o porque a ética profissional deve ser mais pesquisada e debatida nos tempos atuais.

Porém, ao final da pesquisa pode-se concluir que a doutrina aponta uma postura conservadora ainda diante do sempre presente discurso de não-mercantilização da advocacia e dignidade e imagem da classe, persistindo ainda o pensamento contra o aviltamento de honorários e a defesa dos parâmetros estabelecidos pelas Tabelas de Honorários editadas pelas Seccionais.

As medidas de incentivo ao advogado recém-formado se restringem a descontos nos valores das anuidades e não a uma possibilidade de flexibilização da forma de cobrar os honorários, retirando caráter vinculante das problematizadas tabelas.

Os mesmos princípios utilizados para a defesa da atual burocracia são os mesmos que influenciaram na elaboração do Estatuto e seu respectivo Código de Ética.

Também cabe ressaltar a falta de produção acadêmica acerca do tema, sendo estas são de mais utilidade ao se falar da questão histórica do IAB e da OAB assim como do Estatuto e Código de Ética. Por isso, o presente trabalho, adquiriu um aspecto o quanto fundacionista, se integrando num nicho de pesquisa que ainda está amadurecendo e servirá muito para o mundo da advocacia brasileira.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética do advogado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

ALMEIDA, Eneá de Stuz e. **História Da Instituição IAB**. Disponível em: <<https://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao>> Acesso em 29 de abril de 2019.

AMO DIREITO. Estatuto da Advocacia e OAB: os advogados que captam clientes na rua estão contra a lei. In: **Amo Direito**. Disponível em: <<https://www.amodireito.com.br/2019/02/direito-advogados-captam-clientes-rua-lei.html>>. Acesso em 8 de maio de 2019.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **História da advocacia e da OAB no Brasil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8326/historia-da-advocacia-e-da-oab-no-brasil>> Acesso em 2 de maio de 2019.

BAETA, Herman Assis. **A OAB na voz dos seus presidentes**. 1ª edição. Brasília: OAB, 2003.

BARONI, Robison. **Ética na advocacia**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBSIN, Arthur. Os principais desafios do jovem advogado no Brasil e como superá-los. In: **Blog da Aurum**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/desafios-do-jovem-advogado/>> Acesso em 13 de maio de 2019.

BONELLI, Maria da Glória. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no

mercado. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol.14. n. 39. São Paulo. fev. 1999.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)> Acesso em 15 de novembro de 18.

\_\_\_\_\_ **Decreto 19.408**. De 18 de novembro de 1930. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23118/decreto-n-19.408-de-18-de-novembro-de-1930-cria-a-ordem-dos-advogados-brasileiros>> Acesso em 2 de Maio de 2019.

\_\_\_\_\_ **Estatuto do IAB**. Publicado em 23 de dezembro de 2011. Disponível em: < <https://www.iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab>> Acesso em 2 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_ **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

CAMARGO, Marculino. **Fundamentos de ética geral e profissional**. 1ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999.

CAMPELLO, Maria Adélia. A criação do Instituto Dos Advogados Brasileiros. In: **Revista Brasileira De Direito Comparado**. Revista 34. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

CASTRO, Flávia Lages de. **História Do Direito: Geral E Brasil**. 9ª Edição. Rio De Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **20 anos do Estatuto da Advocacia-- história, relevância e evolução**. 2014. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dicv7ZeYjGo&t=444s>> Acesso em 20 de março de 2019..

DRUMMOND, Marcílio Guedes. Dia do Advogado (11 de agosto). Breve história da Advocacia. In: **JusBrasil**. Disponível em: <<https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/artigos/218337057/dia-do-advogado-11-de-agosto-breve-historia-da-advocacia>> Acesso em 2 de maio de 2019.

FUHRMANN, Ítalo Roberto. O novo Código de Ética e Disciplina da OAB - Reflexões sobre a nova Regulamentação Ética da Advocacia no Brasil. In: **Revista Científica Direito e Cidadania UEMG**. Vol. 2. Frutal: 2017.

GIESELER, Marcelo. Futuro Da Advocacia No Brasil: Número De Advogados Deverá Chegar A 1 Milhão Em 2018. In: **Blog Exame De Ordem**. Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/futuro-da-advocacia-numero-de-advogados-no-brasil-chegara-1-milhao>> Acesso em 29 de abril de 2019.

GOLDENBERG, Felipe. Como surgiu o Exame de Ordem. In: **Blog Exame de Ordem**. Disponível em: <<http://blog.cursoexamedeordem.com.br/como-surgiu-exame-ordem-oab/>> Acesso em 10 de maio de 2019.

GOMES, Eduardo. Como funciona a anuidade da OAB? In: **Saraiva Aprova**. Disponível em <<https://blog.saraivaaprova.com.br/como-funciona-a-anuidade-da-oab/>> Acesso em 13 de maio de 2019.

GUSMÃO, Jorda'Anna Dos Santos. **O Surgimento Da Advocacia**. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19148&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19148&revista_caderno=21)> Acesso em 29 de abril de 2019.

KOERNER, João Eurico. Das Infrações e Sanções Disciplinares. In: PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. **Estatuto Da Advocacia E Da Oab Comentado**: Referências ao Regulamento Geral, Código De Ética E Disciplina e Jurisprudência. Curitiba: OAB Paraná, 2015.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo. **Manual de Ética Profissional da Advocacia**. 1ª Edição. Rio De Janeiro: Lumen Juris. 2011.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **História do direito**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADEU, Diógenes. **Ética geral e jurídica**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARIN, Marco Aurelio **Como se preparar para o exame de Ordem, 1.a fase: ética profissional**. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil . In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8020>> Acesso em 2 de maio de 2019.

MARTINS, Jomar. Advogado é condenado a pagar R\$ 10 mil para agenciador de clientes no RS. In : **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/advogado-condenado-pagar-10-mil-captador-cliente>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

MATTOS, Marcella de. As mudanças ocorridas no Estatuto Da OAB em 2016: com base nas leis 13.245/16 e 13.247/16. In: **JusBrasil**. Disponível em: <<https://marcellamattos.jusbrasil.com.br/artigos/431711722/as-mudancas-ocorridas-no-estatuto-da-oab-em-2016>> Acesso em 7 de maio de 2019.

NALINI, José Renato. **Ética Geral E Profissional**. 9ª Edição. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 14ª edição. Rio De Janeiro: Forense, 2004.

OAB. **História da OAB** Disponível em: <<http://www.oabrij.org.br/historia-da-oab>> Acesso em 3 de maio de 2019

\_\_\_\_\_ **História da OAB: Antecedentes**. Disponível em: <[https://www.oab.org.br/historiaoab/index\\_menu.htm](https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm)> Acesso em 2 de maio de 2019

\_\_\_\_\_ **Instalação Do Conselho Federal.** Disponível em:  
<<http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/instalacao-do-conselho-federal-da-oab/>>

\_\_\_\_\_ **Institucional/Quadro De Advogados** Disponível em:  
<<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>> Acesso em 30 de abril de 2019

OAB/DF. **Manual Do Jovem Advogado.** Disponível em:  
<<http://www.oabdf.org.br/impressos/cartilhas/manual-do-jovem-advogado/>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

OAB/SC. **Resolução nº 23/2013.** Disponível em: <[http://www.oab-sc.org.br/arquivo/update/331\\_58\\_5bc8cede02ee8.pdf](http://www.oab-sc.org.br/arquivo/update/331_58_5bc8cede02ee8.pdf)> Acesso em 13 de maio de 2019.

OAB/SP. **Código De Ética Profissional.** Disponível em:  
<<http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/codigo-de-etica-profissional/>> Acesso em: 20 de Junho de 2019.

\_\_\_\_\_ **Novo Estatuto 1994.** Disponível em:  
<<http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/estatuto/>> Acesso em 3 de maio de 2019

\_\_\_\_\_ **A Autonomia e Independência da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2006/12/18/3976>> Acesso em 10 de maio de 2019.

PAGAN, Marcos. **Ética Profissional.** Vol. 21. São Paulo: Atlas, 2010.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História.** 4ª edição. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2002.

RAMIRES, Luis. OAB e Polícia Civil firmam parceria para combater “paqueiros”. In: **Jornal de Jales.** Disponível Em <<http://www.jornaldejales.com.br/noticia/oab-e-policia-civil-firmam-parceria-para-combater-paqueiros>> Acesso em 7 de maio de 2019.

SAJ ADV. Estatuto da advocacia: o que é e para quê serve essa norma. 9 De Novembro De 2018. In: **Blog SAJ ADV**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/estatuto-da-advocacia/>> Acesso em 3 de maio de 2019.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Comentários acerca das infrações e sanções disciplinares dispostas no estatuto da advocacia e da OAB em seu artigo 34. In: **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-acerca-das-infracoes-e-sancoes-disciplinares-dispostas-no-estatuto-da-advocacia-e-da-oab-em-seu-ar,590125.html>> Acesso em 5 de maio de 2019.

SOUZA, Jean Michel Postai de. A História Da Advocacia. In: **Revista Eletrônica OAB Joinville**. Disponível em: < <http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/A-Historia-da-Advocacia---Jean-Postai-Souza---2011-07-21---versao-final.pdf>> Acesso em 2 de maio de 2019.

STAUT, Karelina. Manual do jovem advogado: passo a passo de como desenvolver a carreira. In: **Jus.com.br**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/68456/manual-do-jovem-advogado>> Acesso em 13 de maio de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF considera constitucional exame da OAB. In: **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192411>. Acesso em 8 de maio de 2019.

TEMÓTEO, Antônio. Advogados são flagrados em ações irregulares para atrair clientela. In: **Correio Braziliense**. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/12/09/interna\\_cidad\\_esdf,282151/advogados-sao-flagrados-em-acoes-irregulares-para-atrair-clientela.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/12/09/interna_cidad_esdf,282151/advogados-sao-flagrados-em-acoes-irregulares-para-atrair-clientela.shtml)> Acesso em 8 de maio de 2019.

WOLKER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª edição. Rio De Janeiro: Forense, 2015.

## 8 ANEXO

Tabela 1

Estatuto Da Advocacia e da OAB de 1994	Estatuto Da Advocacia e da OAB de 1963
<p data-bbox="320 835 721 909">Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p data-bbox="320 965 721 1178">I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p data-bbox="320 1234 721 1352">II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;</p> <p data-bbox="320 1408 721 1574">III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;</p> <p data-bbox="320 1630 721 1749">IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p data-bbox="320 1805 721 2013">V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;</p>	<p data-bbox="938 853 1339 927">Art. 103. Constitui infração disciplinar:</p> <p data-bbox="938 987 1339 1061">I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;</p> <p data-bbox="938 1128 1339 1341">II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;</p> <p data-bbox="938 1408 1339 1574">III - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;</p> <p data-bbox="938 1637 1339 1756">IV - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;</p> <p data-bbox="938 1816 1339 1935">V - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p data-bbox="938 2002 1339 2031">VI - assinar qualquer escrito</p>

<p>VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;</p> <p>VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;</p> <p>VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;</p> <p>XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas</p>	<p>destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;</p> <p>VII - advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa-fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;</p> <p>VIII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;</p> <p>IX - prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;</p> <p>X - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;</p> <p>XI - receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionando com o objeto do mandato sem expressa autorização do constituinte;</p> <p>XII - aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária, da Ordem ou do Juízo, salvo nos casos do art. 94;</p> <p>XIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem</p>
--	--

<p>pendentes;</p> <p>XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;</p> <p>XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;</p> <p>XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p> <p>XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;</p> <p>XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;</p> <p>XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;</p>	<p>autorização do cliente ou ciência ao advogado contrário;</p> <p>XIV - locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;</p> <p>XV - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XVI - acarretar, conscientemente, por ato próprio a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XVII - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandato para constituir novo advogado, salvo se antes desse prazo, for junta aos autos nova procuração;</p> <p>XVIII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela, Ordem ou pelo Juízo;</p> <p>XIX - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XX - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com</p>
--	---

<p>XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;</p> <p>XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;</p> <p>XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;</p> <p>XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;</p> <p>XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;</p> <p>XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;</p> <p>XXVIII - praticar crime infamante;</p> <p>XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua</p>	<p>vistas ou em confiança;</p> <p>XXI - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;</p> <p>XXII - revelar negociação confidencial para acordo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado quando tenha sido encaminhada com observância, dos preceitos do Código de Ética Profissional;</p> <p>XXIII - deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa;</p> <p>XXIV - fazer imputação a terceiro do fato definido como crime em nome do constituinte, sem autorização escrita deste;</p> <p>XXV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;</p> <p>XXVI - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p>
---	---

<p>habilitação.</p> <p>Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:</p> <p>a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;</p> <p>b) incontinência pública e escandalosa;</p> <p>c) embriaguez ou toxicomania habituais.</p>	<p>XXVII - deixar de pagar à Ordem pontualmente, as contribuições a que está obrigado;</p> <p>XXVIII - praticar, o estagiário ou o provisionado, ato excedente da sua habilitação;</p> <p>XXX - faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (artigo 87).</p>
---	---

## Anexo 2

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS E DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,**  
**Relator.**

### RELATÓRIO

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)**

VBV Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL 2  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de apelação interposta por OSMAR FERNANDES VIANA, na ação de cobrança ajuizada por ele contra MAURÍCIO DAL AGNOL, da sentença (fls. 121-4) que assim decidiu, “verbis”:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à presente Ação de Cobrança ajuizada por OSMAR FERNANDES VIANA contra MAURÍCIO DAL AGNOL.

“Pelos fundamentos supra citados, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerente, fixados em R\$ 900,00, observadas as diretrizes do art. 85, § 8º do CPC/15.”

Em suas razões (fls. 132-6), alega o apelante a validade do contrato que entabulou com o réu, fazendo jus ao recebimento dos valores relativos ao serviço prestado. Aduz ser incontroverso o valor da dívida. Requer a reforma.

Sem preparo, ante a concessão da gratuidade da justiça, e com contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 931, 934 e 935 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **·DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)**

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo ao seu exame. Analisando os autos, verifico que a pretensão está fundada em “contrato de prestação de serviços” (fls. 14-8), que tem como objeto a contratação dos “serviços profissionais do contratado para que proceda a intermediação para a contratação de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviço, e pessoas físicas, para promover ação revisória do contrato de participação financeira firmado com a CRT” (cláusula primeira, fl. 14). VBV Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL 3 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o contrato entabulado entre as partes diz respeito á captação de clientes para a propositura de demandas judiciais

Tal atividade é vedada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passível, inclusive, de sanções disciplinares, conforme os termos do art. 34, inciso III, da Lei n. 8.906/1994

Também há proibição expressa nesse sentido pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que refere ser “vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela”.

No entanto, o autor, ora apelante, não exerce advocacia, tampouco possui qualquer vínculo empregatício com o réu, ora apelado. A conduta do réu é passível de punição no âmbito administrativo da OAB, o que não afeta o ajuste efetuado com o autor.

Assim, a ilicitude da conduta do advogado réu contratante não é aplicável ao autor contratado, de modo que este faz jus ao recebimento dos valores ajustados contratualmente em razão dos serviços prestados.

Saliento ainda que, primeiro, vedar o direito do autor à percepção dos valores devidos em virtude de serviços prestados é beneficiar o réu por sua própria torpeza. Segundo, que não há evidência do autor ter exercido a advocacia ilicitamente, mas sim que apenas captou clientes para o réu.

Portanto, nesse contexto, inexistindo qualquer contestação do réu quanto aos valores exigidos na inicial da ação de cobrança, tampouco qualquer prova de adimplemento da obrigação exigida, o corolário lógico é a procedência da pretensão, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 9.273,79, com correção monetária pelo IGP-M e juros legais de 1% ao mês a contar do levantamento dos valores mediante alvará, nos termos do art. 397 do CC. Por tais razões, dou provimento ao apelo para, julgando procedente a ação de cobrança, condenar o réu ao pagamento de R\$ 9.273,79 (nove mil duzentos e setenta e três reais e nove centavos), com correção monetária pelo IGP-M e juros legais de 1% ao mês a contar do levantamento dos valores mediante alvará, nos termos do art. 397 do CC. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao VBV N° 70075434480 (N° CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL 4 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70075434480, Comarca de Passo Fundo: "POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: LIZANDRA CERICATO VILLARROEL · dm

